

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009
Secretaria Municipal da Fazenda

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

O presente documento consiste na primeira etapa da fase de planejamento da contratação e deve apresentar os estudos necessários para identificar no mercado a melhor solução que atenderá à necessidade apontada, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Identificação do processo e solicitante

Número do processo: Estudo Técnico Preliminar Nº 015/2025

Área solicitante (Secretaria/Setor/Departamento): Secretaria Municipal da Fazenda

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

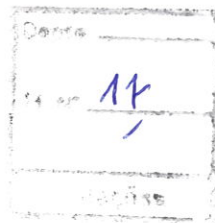
1. **Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.** (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

Este Estudo Técnico Preliminar aborda a necessidade de incremento na arrecadação da Receita Tributária Própria do Município de Sant'Ana do Livramento/RS, a necessidade de preparação para a transição da reforma tributária, especialmente no que tange ao IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), incremento na receita tributária municipal, ampliação da recuperação da dívida ativa do município, diminuição da inadimplência dos tributos municipais e adequações na legislação municipal no tocante aos tributos de sua competência (ISS, IPTU, ITBI), os quais serão impactados com a possível aprovação do PLP 108/2024 e as alterações impostas pela EC 132/2023 e LC 214/2025.

A Emenda Constitucional de 20 de Dezembro de 2023 promoveu a Reforma Tributária trazendo uma significativa mudança na tributação em todo o território nacional. Tal reforma instituiu o Imposto sobre bens e serviços (IBS), imposto de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, extinguindo, gradualmente, o Imposto sobre Serviços (ISS), o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), ocasionando a redução desses tributos a contar de 2029, com a total extinção dos mesmos em 2033.

Apesar do longo tempo até a extinção do ISS o efeito da arrecadação do tributo será sentido por um longo tempo, pois, num período de 48 (quarenta e oito) anos (2029-2077) o produto da arrecadação do tributo será distribuído aos municípios, conforme Artigo 131, do ADCT, acrescido pela EC 132/2023:

"Art. 131. De 2029 a 2077, o produto da arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal será distribuído a esses entes federativos conforme o disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009

Secretaria Municipal da Fazenda

§ 1º Serão retidos do produto da arrecadação do imposto de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município apurada com base nas alíquotas de referência de que trata o art. 130 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos arts. 149-C e 156-A, § 4º, II, e § 5º, I e IV, antes da aplicação do disposto no art. 158, IV, "b", todos da Constituição Federal:

I - de 2029 a 2032, 80% (oitenta por cento);

II - em 2033, 90% (noventa por cento);

III - de 2034 a 2077, percentual correspondente ao aplicado em 2033, reduzido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano.

§ 2º Na forma estabelecida em lei complementar, o montante retido nos termos do § 1º será distribuído entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente à receita média de cada ente federativo, devendo ser consideradas:

(...)

III - no caso dos Municípios:

a) a arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma do art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 158, IV, "b", da Constituição Federal aos recursos distribuídos na forma do § 2º, I, deste artigo.

§ 4º A parcela do produto da arrecadação do imposto não retida nos termos do § 1º, após a retenção de que trata o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será distribuída a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município de acordo com os critérios da lei complementar de que trata o art. 156-A, § 5º, I, da Constituição Federal, nela computada a variação de alíquota fixada pelo ente em relação à de referência.

(...)

§ 6º Durante o período de que trata o caput deste artigo, é vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fixar alíquotas próprias do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal inferiores às necessárias para garantir as retenções de que tratam o § 1º deste artigo e o art. 132 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Além disso, é levado em consideração o PLP 108/2024, sendo um Projeto de Lei Complementar Tramitando no Senado Federal que institui o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e, entre outras regulamentações, traz em seu Título III (sobre a Distribuição do Produto da Arrecadação do IBS) o artigo 131, o qual regulamenta o seguinte sobre a distribuição da receita média:

"Art. 131. Para fins do cálculo da receita média de referência de cada Estado, Distrito Federal e Município, serão consideradas:

(...)

III - para os Municípios:

a) a arrecadação do imposto de que trata o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal; e

b) a parcela creditada na forma da alínea a do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009

Secretaria Municipal da Fazenda

§ 1º A arrecadação dos impostos de que tratam alínea a do inciso I, as alíneas a e b do inciso II e a alínea a do inciso III do caput deste artigo será apurada de forma a incluir:

I – a receita obtida na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – a receita obtida na forma do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

III – o montante total da arrecadação, incluídos os juros e as multas, oriunda de valores inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º **O valor da arrecadação dos impostos referidos no § 1º e da parcela creditada a que se refere a alínea b do inciso III do caput deste artigo de cada ente federativo será calculada da seguinte forma:**

I – **serão considerados os valores anuais de 2019 a 2026;** e

II – serão corrigidos os valores anuais do respectivo ano até 2026, pela variação nominal da arrecadação total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com os impostos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, e o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal.” (grifamos)

Portanto a distribuição da receita média dos valores arrecadados de ISS entre 2019 e 2026 impactará o repasse do IBS-Município no período 48 anos (de 2029 a 2077), o que demonstra a necessidade no incremento da arrecadação do ISS no ano corrente. Ressalta-se que será levado em conta apenas os valores efetivamente arrecadados, não somando os valores de Dívida Ativa, corroborando para a adoção de ferramentas que busquem reduzir a inadimplência no Município (especialmente no tocante ao ISS).

Diante de todos esses argumentos, assim, temos como imprescindível a contratação de assessoria, que terá como finalidade auxiliar as áreas da Secretaria Municipal da Fazenda, em especial auditoria fiscal e dívida ativa, com a finalidade de corretamente estruturar os esforços e garantir a eficiência dos procedimentos administrativos internos e externos, garantindo a arrecadação (com enfoque no ISS) e redução da dívida ativa, além de uma análise minuciosa da legislação tributária municipal com o enfoque na otimização da mesma.

2. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

O município não possui Plano Anual de Contratações – PAC. Justifica-se que o município está se adequando ao mesmo e em futuras contratações do Órgão constará o presente item nos Estudos Técnicos Preliminares.

3. Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Buscando o atendimento da solução a futura contratação deverá atender os seguintes requisitos:



Depo.	
R.N.	19
Assinaturas	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009
Secretaria Municipal da Fazenda

- Contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria na área de auditoria tributária e na área de arrecadação administrativa da dívida;
- A contratada deverá possuir no profissional com notória especialização;
- O contratado deverá apresentar documentação comprobatória da condição de notória especialização;
- A contratação terá duração de 12 (doze) meses;
- A assessoria será realizada de forma remota e presencial.
- Todos os custos de transporte, alimentação e hospedagem do profissional especializado nas assessorias presenciais serão a cargo do contratado.

Diante o exposto, sugere-se a contratação da empresa Inovesse Gestão e Desenvolvimento LTDA, CNPJ 59.271.878/0001-04, com sede no município de Porto Alegre/RS, para assessorar a Secretaria Municipal da Fazenda na área de auditoria tributária e na área de arrecadação administrativa da dívida ativa, porque a empresa possui como CEO o Sr. Rodrigo Rodrigo Sartori Fantinel, mestre em economia com ênfase em controladoria, auditor da Receita Municipal de Porto Alegre (ora licenciado), ex-Secretário Municipal da Fazenda de Porto Alegre (2021-2024), ex-Presidente da Associação Brasileira de Secretários de Finanças das Capitais – ABRASF (2023-2024), atual Presidente do Conselho Fiscal na Companhia de Processamento de Dados de Porto Alegre – PROCEMPA e atual Presidente do Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA.

Durante sua gestão na Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre, o Sr. Rodrigo Sartori Fantinel foi um dos responsáveis por idealizar e implementar câmaras de mediação, inovando na resolução de conflitos tributários sem a necessidade de judicialização das demandas ou abertura de procedimentos fiscais.

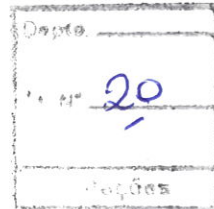
Assim, com auxílio direto do Sr. Rodrigo Sartori Fantinel, foi publicada a Lei nº 13.028/2022, que institui a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, criando a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), vinculada à estrutura da Superintendência da Receita Municipal (auditoria fiscal).

Os procedimentos de mediação tributária representaram uma arrecadação de mais de R\$ 100 milhões em 2 (dois) anos de projeto, conforme números apresentados pelo Município de Porto Alegre¹. Dentre esses valores, há destaque para os trabalhos realizados pela Receita Municipal de Porto Alegre, vinculada a Secretaria Municipal da Fazenda, que foi responsável por indicar possíveis créditos, posteriormente objetos de mediação, que acarretaram a arrecadação de R\$ 21 milhões em créditos municipais².

Logo, em que pese o curto tempo em que a mediação tributária foi implementada, temos que os termos de entendimento firmados representaram resoluções de grande impacto para créditos municipais os quais, de outra forma, seriam certamente judicializados, levando anos

¹Disponível em <https://prefeitura.poa.br/smf/noticias/mediacao-tributaria-soma-r-6-milhoes-em-acordos-recentes>.

²Disponível em <https://prefeitura.poa.br/pgm/mediacao-e-conciliacao>.

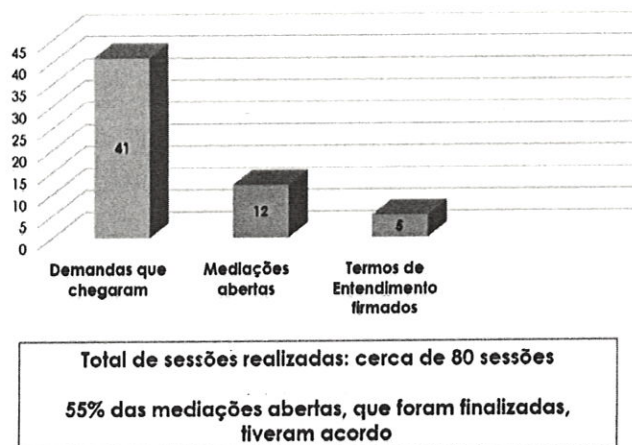


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009

Secretaria Municipal da Fazenda

para se chegar a uma sentença e, posteriormente, mais tempo ainda para atingir a arrecadação. Vejam-se os números apresentados pelo Município de Porto Alegre:

**MEDIAÇÕES NA CMCT
2022-2023**



(Disponível em <https://prefeitura.poa.br/pgm/mediacao-e-conciliacao>).

Igualmente durante o período em que o Sr. Rodrigo Sartori Fantinel presidiu a Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre, para além da mediação tributária, o órgão criou o programa de *compliance* "Em Dia com Porto Alegre" através da Lei nº 928/2021, definindo as diretrizes para o relacionamento entre os contribuintes e o Município de Porto Alegre, além de estabelecer regras de conformidade tributária.

Neste sentido, o "*programa consiste em incentivar a regularização espontânea de nossos devedores. Contribuintes que recolhem seus tributos em dia, que não possuem dívidas e que emitem notas fiscais regularmente, passam a ter benefícios e garantias, como cashback e outras vantagens*"³. Esse tipo de iniciativa, igualmente inovadora, vai ao encontro de outras iniciativas que começam a se desenhar na Federação, como por exemplo o PLP nº 17/2022, que busca instituir nacionalmente o "Código de Defesa do Contribuinte", já aprovado na Câmara de Deputados, ora aguardando deliberação pelo Senado Federal⁴, e que fixa incentivos e garantias semelhantes aos contribuintes.

Deste modo, o programado de *compliance* da Secretaria Municipal da Fazenda, criado e instituído sob a gestão do Sr. Rodrigo Sartori Fantinel, busca aproximar os cidadãos do Fisco Municipal, incentivando a regularização dos contribuintes e oferecendo vantagens para o bom pagador, de modo a evitar o crescimento da dívida ativa e diminuir a necessidade de intervenção da fiscalização tributária.

Assim, sob a gestão do Sr. Rodrigo Sartori Fantinel, foram implementadas soluções específicas ao Município de Porto Alegre, sempre priorizando procedimentos de regularização voluntária pelo contribuinte, além de buscar a melhor estruturação da Receita Municipal, acarretando aumentos expressivos da arrecadação de ISS entre 2021 e 2024,

³Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opinioao/noticia/2023/11/em-dia-com-porto-alegre-cloysezd3008g013bi9vog4g9.html>.

⁴Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155150>.



Depo.	
Fl. N°	22
	/
Licitações	

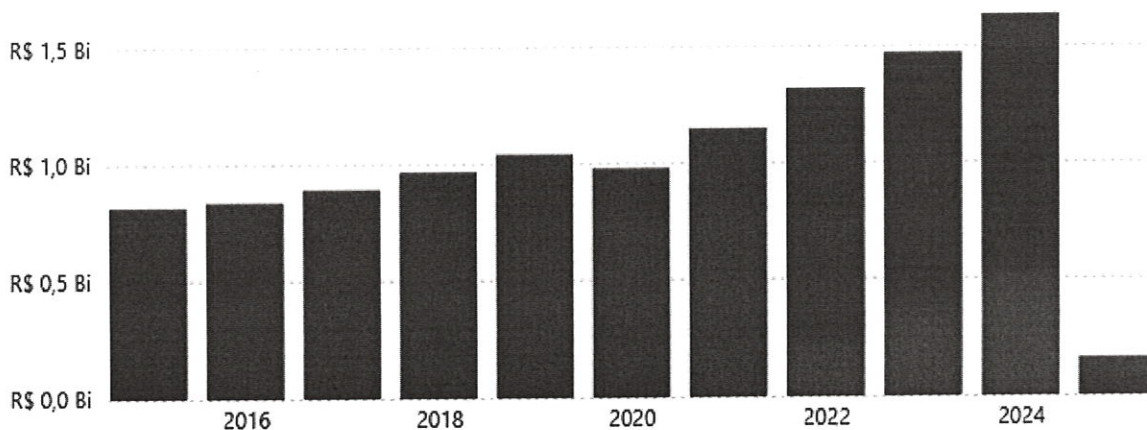
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009

Secretaria Municipal da Fazenda

movimentado primariamente pela autorregularização, conforme demonstra o relatório emitido por aquele ente:

ISS Comparativo Anual

R\$ 2,0 Bi



(Disponível em <https://transparencia.portoalegre.rs.gov.br/receitas/transparencia-ativa-iss>)

Sob a sua gestão como Secretário Municipal da Fazenda o município aderiu ao convênio da Nota Fiscal de padrão nacional no ano de 2023, sendo um dos primeiros do Estado do Rio Grande do Sul. A transição para a Nota Fiscal de padrão nacional será obrigatória a partir de janeiro de 2026 e a experiência do Sr. Rodrigo nessa transição contribuirá para o município de Sant'Ana do Livramento que ainda está finalizando a adequação ao padrão nacional.

Assim, para as necessidades apontadas pela Secretaria Municipal da Fazenda de Sant'Ana do Livramento, o conhecimento específico do Sr. Rodrigo Sartori Fantinel para resoluções amigáveis de conflitos fiscais, arrecadação de dívida ativa e soluções inovadoras em auditoria tributária é de natureza singular, sendo que sua capacidade intelectual é de conhecimento público e notório. Assim, é inviável a competição diante do serviço técnico e especializado de assessoria por ele oferecido, sendo de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 74, inciso III, alínea "c" e "f" da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações.

4. Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Com base na necessidade descrita no ETP, os itens abaixo são os recomendáveis para a contratação:



Depto. _____
Fl. N° <u>22</u>
Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009
Secretaria Municipal da Fazenda

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Valor Unitário - R\$	Valor Total - R\$
01	12	Meses	Contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria na área de auditoria tributária e na área de arrecadação administrativa da dívida ativa para a Secretaria Municipal da Fazenda de Sant'Ana do Livramento/RS.	R\$ 17.400,00	R\$ 208.800,00
Total					R\$ 208.800,00

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

1. **Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.** (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Com base nas necessidades descritas no ETP foi realizada pesquisa direta com a empresa Inovesse Gestão e Desenvolvimento LTDA, CNPJ 59.271.878/0001-04, com sede no município de Porto Alegre/RS, a qual possui como CEO o Sr. Rodrigo Sartori Fantinel, profissional com notória especialização para atender a demanda da Secretaria Municipal da Fazenda de Sant'Ana do Livramento, conforme documentação anexa, através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com embasamento no Artigo 74, inciso III, alíneas "c" e "f", da Lei 14.133/2021.

2. **Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação** (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

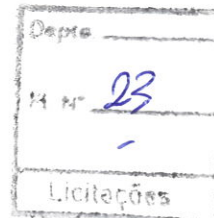
A despesa total estimada da contratação é de R\$ 208.800,00 (duzentos e oito mil e oitocentos reais), com base na solução encontrada. O valor foi obtido através de orçamento direto com empresa apta a prestar assessoria na área de auditoria tributária e na área de arrecadação administrativa da dívida ativa.

IV– DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

1. **Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso.** (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Contratação de Empresa para prestação de serviços de assessoria na área de auditoria tributária e na área de arrecadação administrativa da dívida ativa para a Secretaria Municipal da Fazenda de Sant'Ana do Livramento/RS.

Pretende-se, com esta contratação, garantir o aperfeiçoamento dos servidores públicos, aumentando a eficiência em seus serviços. Conforme explicitado, com o implemento da EC nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009

Secretaria Municipal da Fazenda

132/2023 (Reforma Tributária), aliada à Resolução nº 547/2024-CNJ, percebeu-se uma necessidade emergente de corretamente equipar e estruturar as áreas de auditoria tributária e de dívida ativa, com a finalidade de garantir o interesse público, preservando uma relação direta de parceria com os contribuintes.

Neste sentido, busca-se o aumento da arrecadação tributária, em especial do ISS; além disso, busca-se a eficiência da cobrança administrativa da dívida ativa, com uma menor necessidade de judicialização das demandas para adimplemento dos créditos devidos, além da análise e adequação da legislação municipal quanto aos tributos de sua competência (ISS, IPTU, ITBI e posteriormente o IBS).

Ressalta-se que a contratação pretendida será através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no Artigo 74, inciso III, alínea "c" e "f", da Lei 14.133/2021.

2. **Justificativas para o parcelamento ou não da solução.** (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Não é necessário o parcelamento por se tratar de uma única empresa que prestará a assessoria prevista no presente Estudo Técnico.

3. **Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;** (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21), **bem como em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável.**

Como resultados pretendidos destacam-se o incremento na arrecadação tributária do município, a otimização da legislação tributária municipal, a diminuição da inadimplência no município, ampliação da recuperação da dívida ativa tributária do município, acompanhamento das equipes envolvidas no processo, definições de planos de ação para consecução das metas estabelecidas.

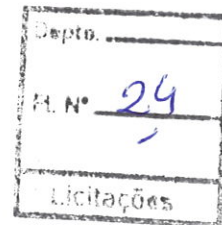
4. **Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;** (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Como providências destacam-se a necessidade de designação de servidor para fazer o acompanhamento da fiscalização contratual.

5. **Contratações correlatas e/ou interdependentes.** (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Não existe a necessidade de contratações correlatas. Justifica-se tal afirmação pelo fato da contratação pleiteada atender todas as necessidades postas no estudo.

6. **Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com Países do Mercosul
Lei Federal nº 12.095 de 19 de novembro de 2009

Secretaria Municipal da Fazenda

logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.
(inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Não se aplica.

V - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

1. **Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.** (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Frente aos problemas a serem enfrentados, a necessidade de adaptação às mudanças trazidas pela Reforma Tributária, além do aperfeiçoamento das estratégias necessárias ao aumento da arrecadação, a redução da inadimplência e a recuperação da dívida ativa municipal, entendemos que a contratação de empresa com profissional de notória especialização é necessária para auxiliar o município nesse período de transição, através da assessoria às equipes envolvidas no processo.

Sant'Ana do Livramento, 07 de Agosto de 2025.


Gisela Alvarez
Secretaria Municipal da Fazenda
Bianca Gonçalves dos Santos
Secretaria Adjunta da Fazenda
Pref. Mun. S. do Livramento-RS


Leandro Severo Remedi
Inspetor Tributário
Matrícula nº 233212